



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 486/2026

Projeto de Lei Legislativo nº 19/2026

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria da ilustre Vereadora Açucena, que “*Institui ‘Semana do Rio Formate’ no calendário oficial do Município de Cariacica e dá outras providências*”.

Em sua justificativa, o projeto visa instituir, no calendário oficial de Cariacica, a Semana do Rio Formate, a ser realizada anualmente na semana que coincidir com 12 de fevereiro, data já reconhecida como Dia Municipal do Rio Formate pela Lei nº 5.614 2016, com o propósito de promover a conscientização ambiental, o engajamento comunitário e a valorização desse relevante curso d’água que atravessa Cariacica e Viana. A iniciativa busca enfrentar os problemas ambientais que atingem o rio, como poluição e assoreamento, por meio de ações educativas, culturais e ecológicas que envolvam escolas, sociedade civil e poder público, fortalecendo o sentimento de pertencimento e a responsabilidade coletiva, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, especialmente aqueles relacionados à educação, à água e saneamento e à ação climática, contribuindo para a consolidação de políticas públicas de educação ambiental e para a formação de uma consciência ecológica nas futuras gerações.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

Prosseguindo, o entendimento acerca da inserção de data comemorativa no calendário oficial de eventos do Município é maciço no sentido da não violação da reserva de iniciativa do Poder Executivo, conforme julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 486/2026

Projeto de Lei Legislativo nº 19/2026

*“(...)1. As hipóteses previstas na Carta Magna para a deflagração do processo legislativo pelo Presidente da República são normas de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais, por força dos princípios da simetria e da separação dos Poderes, e devem ser observadas pelas Leis Orgânicas Distrital e Municipais, sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva. 2 . **A inserção de data comemorativa no calendário oficial de eventos de determinado Município não viola, por si só, as normas de organização administrativa da municipalidade, porquanto, via de regra, as comemorações não geram despesas de capital financeiro e humano para o Poder Executivo (...)**”. (TJES. ADI nº 0024306-10.2018.8.08.0000, Relator: Des. Fernando Estevam Bravin Ruy, Julgado em 06/06/2019) (grifo nosso)*

Desta forma, não havendo óbices legais ou formais, opinamos pelo **PROSSEGUIMENTO** do projeto.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 02 de março de 2026.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

THAÍS DA SILVA CURITIBA
Matricula nº 3988

